



Prioridade no
Atendimento



Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 Abril

- Deve ser dada prioridade ao atendimento dos idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário (art.º 9, nº1).
- O nº4 do art.º 28, refere que “nos termos do Decreto- Lei n.º 174 /97, de 19 de Julho, os atestados de incapacidade podem ser utilizados para todos os fins legalmente previstos, adquirindo uma função multiuso, devendo todas as entidades públicas ou privadas, perante quem sejam exibidos, devolvê-los aos interessados ou seus representantes, após a notação de conformidade com o original, aposta em fotocópia simples.”
- Ainda de acordo com este diploma: “toda a correspondência, designadamente sugestões, críticas ou pedidos de informação cujos autores se identifiquem, dirigida a qualquer serviço, será objeto de análise e decisão, devendo ser objeto de resposta com a maior brevidade possível, que não exceda, em regra 15 dias.» (art.º 39 ,nº1).

Atendimento prioritário ou preferencial nos serviços públicos - Orientação Técnica nº 02/DGAP/2006

- É de recomendar a todos os serviços públicos prestadores de atendimento público que sejam publicadas em local visível as normas atinentes ao atendimento prioritário ou preferencial nos serviços públicos, nos seguintes termos:
 - a. Deve ser dada prioridade ao atendimento de "idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário" e também que os "portadores de convocações têm prioridade no atendimento junto do respectivo serviço que as emitiu."

(Conforme com o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril).